



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PLP nº 127, de 2021)

SF/22503.72476-05

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V, e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública da União, suas autarquias e fundações, de natureza tributária ou não tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

.....” (NR)

“**Art. 18.** .....

§ 1º-B. .....

III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

.....”(NR)



## SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

**“Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).”

.....” (NR)

**Art. 2º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

**Art. 3º** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 10-A.** A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

**“Art. 11.** .....

.....  
§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

.....” (NR)

**“Art. 12-A.** Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão,



## SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05  


o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistentes débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.”

“**Art. 13.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“**Art. 14.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio:

.....” (NR)

**Art. 4º** O disposto no *caput* e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.



## SENADO FEDERAL

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 6º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

## ANEXOS

### Anexo I

#### ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

##### Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,00%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,30%	7.053,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	9,50%	16.458,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	10,70%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,30%	103.668,75

SF/22503.72476-05



## SENADO FEDERAL

6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	19,00%	304.953,76
----------	--------------------------------	--------	------------

SF/22503.72476-05

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

## Anexo II

### ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria



SENADO FEDERAL

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,80%	7.053,75
3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,00%	16.458,75
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	11,20%	26.718,75
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,70%	101.531,25
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,00%	755.606,26



Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%



**SENADO FEDERAL**

6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
----------	-------	-------	--------	-------	--------	-------	--------

SF/22503.72476-05

**Anexo III**

[\*\*ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006\*\*](#)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	6,00%	—
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	11,20%	11.115,00
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	13,50%	20.947,50
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	16,00%	42.322,50
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	21,00%	149.197,51
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	662.197,51

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)



SENADO FEDERAL

1 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5<sup>a</sup> faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5 <sup>a</sup> Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

## Anexo IV

### ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

SF/22503.72476-05



SENADO FEDERAL

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	9,00%	9.618,75
3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,20%	14.748,75
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	14,00%	47.238,75
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	22,00%	218.238,76
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	688.488,76



Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1 <sup>a</sup> Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2 <sup>a</sup> Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)



SENADO FEDERAL

6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
----------	--------	--------	--------	-------	------------

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

## Anexo V

### ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	15,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	18,00%	5.343,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	19,50%	11.756,25
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	20,50%	20.306,26
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	23,00%	73.743,76

SF/22503.72476-05



## SENADO FEDERAL

6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,50%	394.368,76
----------	--------------------------------	--------	------------

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

## JUSTIFICAÇÃO

São louváveis a iniciativa do Senado Jorginho Mello, autor do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, e o trabalho do Senador Irajá, Relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao retirar a obrigatoriedade do estabelecimento de sublimites para o recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional. Trata-se de alteração mais do que necessária para o regime.

Entendemos, contudo, que é possível avançar mais alguns passos na direção da modernização do Simples Nacional.

SF/22503.72476-05



## SENADO FEDERAL

Nesse sentido, propomos a presente emenda substitutiva que, além de contemplar os objetivos originalmente propostos por ambos os parlamentares supracitados, promove a atualização dos limites de receita bruta anual para enquadramento no regime simplificado de tributação para a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP), e suas respectivas tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A última atualização data de janeiro de 2018, sendo os mesmos valores mantidos há quase 5 anos. A atual conjuntura econômica nos leva a acreditar na premente necessidade de revisar os limites do Simples Nacional, de forma a permitir um aumento da formalidade, da produtividade e da justiça tributária por parte dos pequenos negócios.

Para definir o limite superior de enquadramento, optamos por utilizar o valor máximo para a EPP à época do advento da LCP nº 123, de 2006, qual seja, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), atualizando-o pelo IPCA até setembro de 2022.

Por oportuno, as balizas numéricas propostas foram arredondadas, de forma a afastar a literalidade do resultado gerado com os cálculos, tornar a legislação mais palatável e, ainda, facilitar a adaptação contábil e sistêmica, a partir de julho de 2023, que entendemos como intervalo razoável.

A emenda, igualmente, propõe realizar alguns ajustes pontuais no texto da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possa ter iniciativa de propor a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

Desta feita, entendemos importante apresentar a presente emenda e esperamos o seu acolhimento pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/22503.72476-05